

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS  
- ILEGITIMIDADE PASSIVA - SOCIEDADE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL - PERSONALIDADE  
JURÍDICA PRÓPRIA - SUCESSÃO - INOCORRÊNCIA**

**Ementa: Revisão contratual c/c repetição de indébito. Ilegitimidade passiva. Subsidiária integral. Personalidade jurídica própria. Sucessão. Inocorrência.**



- A aquisição, por companhia, da totalidade das ações de outra sociedade não implica sucessão de pessoas jurídicas ou mesmo extinção da personalidade jurídica da última, passando esta, apenas, à condição de "subsidiária integral" daquela.

- Tratando-se de relação negocial celebrada tão-somente entre o autor e a "subsidiária integral", pessoa jurídica distinta da sociedade incorporadora de ações, incabível a inclusão desta no pólo passivo da ação, em que o autor pretende se ver ressarcido em razão de prejuízos que diz causados por aquela.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.059494-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Lima Roupas e Acessórios Ltda. - Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. - Relator: Des. TARCÍSIO MARTINS COSTA

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2007. -  
*Tarcísio Martins Costa* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Tarcísio Martins Costa* - Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de f. 497/500, proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição de indébito movida por Lima Roupas e Acessórios Ltda., em face de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade *ad causam* do banco réu.

Inconformada, apela a autora (f. 503/513), buscando a anulação do decisum, sustentando, preliminarmente, que o julgamento antecipado da lide resultou em cerceamento de seu direito de defesa.

Ressalta que o banco réu é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, porquanto, ao suceder integralmente ao Banco Bandeirantes S.A., se tornou responsável pelos atos pratica-

dos pela instituição bancária sucedida, nos termos da legislação civil, comercial e de consumo.

Esclarece, ademais, que o banco apelado, conforme por ele mesmo admitido, incorporou, em seu patrimônio, a totalidade das ações do Banco Bandeirantes S.A., deixando este de ter existência jurídica, porquanto caracterizada a sucessão jurídica de companhias, consoante as regras previstas na Lei 6.404/76.

Assim, requer seja reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* do banco réu, remetendo-se os autos à instância de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao feito, com a realização da prova pericial contábil.

Contra-razões, em óbvia infirmação, pugnando pelo desprovimento do apelo (f. 519/523).

Conhece-se do recurso, porquanto presentes os pressupostos que regem sua admissibilidade.

Preliminar: cerceamento de defesa.

Alega a apelante que o MM. Juiz primevo, ao julgar antecipadamente a lide, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, deixou de apreciar os elementos de prova insertos nos autos, o que implicou cerceio de defesa.

Descabida a preliminar, *data venia*.

O art. 329 do digesto processual estatui que: "Art. 329. Ocorrendo qualquer das hipóte-

ses previstas nos arts. 267 e 269, incisos II a V, o juiz declarará extinto o processo".

Exatamente este o caso dos autos, encontrando-se a decisão extintiva do feito, sem resolução de mérito, respaldo no permissivo legal em evidência.

Confira-se a lição acatada de Luiz Guilherme Marinoni:

Quando impossível ao juiz, em vista de alguma situação impeditiva, proferir sentença julgando procedente ou improcedente o pedido, cabe a extinção anômala do processo.

(...)

Como está claro, o art. 329 deixa de lado o primeiro inciso do art. 269, que trata da hipótese em que o juiz acolhe ou rejeita o pedido. Como será visto com mais profundidade adiante, o juiz pode apreciar diretamente o pedido quando a hipótese impõe o que se denomina 'julgamento antecipado do mérito' ou 'da lide'. Nesse caso, como ocorre nas hipóteses de extinção anômala do processo (extinção do processo sem julgamento do pedido), este será encerrado independentemente da realização de 'audiência preliminar' (...) (*Manual do processo de conhecimento*. 3. ed., Ed. RT, p. 280).

Não há, portanto, se cogitar de cerceamento de defesa, em face do julgamento antecipado da lide, ante expressa previsão legal, cuidando-se, inclusive, de lógica processual, pois, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, com a conseqüente extinção do processo, sem análise do mérito, imprestável se tornaria a dilação probatória (CPC, art. 130).

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar.

A matéria posta em lide gira unicamente em torno do reconhecimento ou não da legitimidade passiva *ad causam* do banco apelado.

Para que o processo tenha eficácia, dizer é, para que o demandante alcance o objetivo proposto, obtendo a prestação jurisdicional invocada, faz-se necessário que a lide esteja deduzida com observância de alguns requisitos básicos, sem os quais o órgão jurisdicional não

estará em situação de enfrentar o litígio e dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses.

Dentro desse princípio, estabelece a lei processual normas específicas a serem adotadas, nominando-as condições de ação, que, para Arruda Alvim, "são as categorias lógico-jurídicas, existentes na doutrina e muitas vezes na lei, mediante as quais se admite que alguém chegue à obtenção da sentença final", estando esse instituto corporificado no trinômio: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse de agir.

No que concerne à legitimidade de partes, esta significa o reconhecimento do autor e do réu, pela ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que é objeto da demanda.

No tema, o saudoso Mestre Celso Agrícola Barbi leciona que:

A legitimidade é o segundo requisito exigido pelo art. 3º para que o autor possa propor ação e para que o réu possa contestá-la. É, usualmente, denominada legitimação para a causa, ou *legitimatío ad causam*. Significa ela que só o titular de um direito pode discuti-lo em juízo e que a outra parte na demanda deve ser o outro sujeito do mesmo direito; ou, na precisa definição de Chiovenda: 'é a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei, e da pessoa do réu com a pessoa obrigada' (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense, 1981, v. I, nº 35).

*In specie*, assoma dos autos que a autora ajuizou ação ordinária em face de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., visando ao ressarcimento de prejuízos que diz ter sofrido por práticas ilícitas imputadas ao Banco Bandeirantes S.A., tais como lançamentos de débitos e tarifas indevidas, apropriação de rendimentos de aplicações financeira, além de outras, ressaltando a apelante que o banco réu é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, porquanto, ao suceder integralmente ao Banco Bandeirantes S.A., tornou-se responsá-

vel pelos atos por estes praticados, nos termos da legislação civil, comercial e de consumo.

Sem qualquer parcela de razão, *data venia*.

É que a autora não firmou contrato de abertura de conta corrente com o banco réu, mas sim com o Banco Bandeirantes S.A., que veio a se tornar instituição financeira "subsidiária integral" do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., com personalidade jurídica e patrimônio próprios, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses de extinção, tais como fusão (união de duas ou mais empresas, formando uma terceira), incorporação (absorção de uma empresa por outra), ou transformação (mudança de atividade ou objetivos).

Com efeito, o que ocorreu foi a compra pelo Unibanco S.A. da totalidade das ações do Banco Bandeirantes S.A., o que, ao contrário do afirmado pela recorrente, não implica sucessão de pessoas jurídicas ou mesmo extinção da personalidade jurídica deste, passando ele, apenas, à condição de "subsidiária integral" daquele, conforme se extrai da ata da Assembléia Geral Extraordinária, encartada à f. 484, *litteris*:

"(...) o BBSA tornou-se, direta e indiretamente, subsidiária integral do Unibanco, que passou a deter, direta e indiretamente, 100% das ações do BBSA, sendo 98,11% por meio de sua subsidiária integral CBP e 1,89% diretamente".

Sobre a "subsidiária integral", leciona Fábio Ulhôa Coelho:

A incorporação é a operação pela qual uma sociedade absorve outra ou outras, as quais deixam de existir.

(...)

A incorporação não se confunde com a incorporação de ações, esta última uma operação disciplinada pelo art. 252 da LSA, referente à conversão de sociedade anônima em subsidiária integral. Na incorporação de ações, todas as ações do capital social de uma companhia são transferidas ao patrimônio de

uma sociedade comercial, que passa à condição de sua única acionista (*Manual de direito comercial*. 13. ed., Saraiva, 2002).

Dessa forma, fica claro que, no vertente caso, ocorreu a incorporação de ações, e não a incorporação de sociedade, prevista no art. 219 da Lei 6.404/76, esta sim causa de extinção da companhia. Por conseguinte, forçoso concluir que o Banco Bandeirantes S.A. não foi extinto, quando da incorporação de suas ações, tratando-se de empresa distinta do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., com personalidade jurídica própria.

Incabível, portanto, a inclusão deste no pólo passivo da ação em que o autor pretende o ressarcimento de prejuízos por atos por aqueles praticados.

Em casos símiles, envolvendo as mesmas instituições bancárias, esta eg. Corte de Justiça já assentou:

Ação de execução - Ilegitimidade passiva - Instituição bancária - Sucessão - Inocorrência - Desentranhamento dos documentos juntados com o recurso - Possibilidade. - Não há falar em legitimidade de instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda quando ela é mera acionista do banco com a qual o autor manteve vínculo obrigacional, já que esse último possui personalidade jurídica própria, atuando independentemente da entidade de quem é subsidiária integral. Cediço é que a juntada de documentos comprobatórios deve ocorrer na fase de instrução do processo, sendo possibilitada a sua juntada posterior apenas nos casos em que se tratar de documentos novos, existindo justo motivo pelo qual os mesmos não tenham sido apresentados no momento processual adequado, o que não ocorreu no caso em comento (Apelação Cível nº 1.0701.05.127726-0/001 - 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula - Belo Horizonte, j. em 10.8.2006).

Responsabilidade civil. Ato culposo. Ilegitimidade passiva. Sucessão. - Se não houve fusão, transformação ou incorporação e o agente que praticou o suposto ato culposo continua a existir no mundo jurídico, ele é que deve figurar no pólo passivo e não terceiro, mesmo que dele tenha adquirido parte do pa-

trimônio (Apelação Cível nº 323.983-8 - 5ª Câmara Civil do TAMG - Rel. Armando Freire - Belo Horizonte, j. em 15.01.2001).

Ressalte-se que, nesse mesmo sentido, em votação unânime, decidiu esta 9ª Câmara Cível, enquanto ainda 1ª Câmara do extinto TAMG:

Ação de indenização. Sociedade que incorporou as ações de outra. Personalidade jurídica distinta. Condenação em primeira instância de sociedade incorporadora de ações, que não é parte no processo. Ilegitimidade passiva. Cassação da sentença.

- Há distinção entre incorporação de sociedade e incorporação de ações, sendo, que, no último caso, não há extinção de nenhuma das sociedades, permanecendo as duas com personalidade jurídica distinta.

- Não pode a sentença condenar uma sociedade ao pagamento de indenização por dano moral, se a mesma não integra a relação processual, não figurando no pólo passivo da ação.

- Nulidade da decisão (Apelação Cível nº 406.339-8 - Rel. Juiz Pedro Bernardes - Belo Horizonte, j. em 25.11. 2003).

Além do mais, outra não é a conclusão, ao se fazer uma interpretação sistemática do art. 206, I, *d*, e do art. 251, ambos da Lei 6.404/76, extraindo-se que a incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia, para convertê-la em subsidiária integral, não implica dissolução desta, que subsiste no mundo fático e jurídico.

Para fins de elucidação, transcrevo os dispositivos retromencionados:

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito:

(...)

d) pela existência de um único acionista, verificada em assembléia geral ordinária, se o mínimo de dois não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no art. 251.

(...)

Seção V

Subsidiária integral

Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.

Dessarte, como a relação negocial discutida nos autos foi celebrada entre a autora e o Banco Bandeirantes S.A., pessoa jurídica distinta do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva deste último.

Com tais considerações, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o trabalho decisório de primeiro grau, por seus e por estes fundamentos.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *José Antônio Braga e Generoso Filho*.

**Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.**

-:-